

# Informativo comentado: Informativo 1172-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- A revista íntima em presídios, em regra, é inadmissível, sendo permitida excepcionalmente apenas quando dispositivos tecnológicos forem ineficazes e houver indícios concretos de porte de material proibido, devendo ser realizada de forma respeitosa.
- Determinações feitas pelo STF na ADPF das Favelas.

ERRATA: na ADI 2.965/GO, depois que o acórdão foi publicado (após a divulgação do Informativo), percebi que o Relator ficou vencido em um ponto específico: o STF deu interpretação conforme a Constituição ao art. 83 da Lei estadual para excluir a exigência de formação superior para os profissionais da educação infantil.  
Os comentários foram atualizados para refletir esse entendimento.

#### COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

- É inconstitucional lei estadual que regulamenta a atuação de associações de socorro mútuo.

#### PODER LEGISLATIVO

- É inconstitucional norma estadual que estabelece, para fins de convocação de suplente, prazo de afastamento ou licença de deputado distinto do previsto na Constituição Federal.

#### TEMAS DIVERSOS

- É constitucional lei estadual que exige profissional de educação física e o registro da empresa no CREF para academias e clubes cujas atividades envolvam riscos à saúde, mas essa exigência não se aplica a atividades exclusivamente lúdicas ou recreativas, sem risco relevante.

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### DIREITO EDUCACIONAL

- A competência suplementar dos Estados para legislar sobre educação e ensino restringe-se à edição de normas específicas para atender às suas peculiaridades e não pode ser usada para elaborar normas gerais sobre educação ou outra matéria de competência da União.

#### DIREITO AMBIENTAL

##### LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Análise do Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.

## **DIREITO CONSTITUCIONAL**

### **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**A revista íntima em presídios, em regra, é inadmissível, sendo permitida excepcionalmente apenas quando dispositivos tecnológicos forem ineficazes e houver indícios concretos de porte de material proibido, devendo ser realizada de forma respeitosa**

#### **Importante!!!**

ODS 16

É inadmissível — e viola o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos à intimidade, à honra e à imagem, bem como o direito a não ser submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante (arts. 1º, III; 5º, caput, III e X, CF/88) — a realização de revista íntima vexatória com atos de desnudamento ou com exames invasivos, com fins de humilhação, de forma generalizada e sistemática, para o ingresso de visitantes em estabelecimentos prisionais.

Admite-se, excepcionalmente, a revista íntima, se impossível ou ineficaz a utilização de dispositivos tecnológicos de segurança, desde que ela seja realizada de forma respeitosa e conforme os critérios previamente estabelecidos, bem como embasada em elementos concretos indicativos da tentativa de ingresso com material proibido ou cujo porte seja ilícito.

Tese fixada pelo STF:

1. Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação é inadmissível a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto. A presente decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento.

2. A autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de indício robusto de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos. São considerados robustos indícios embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos.

3. Confere-se o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais.

4. Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país.

5. Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais esteja contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos.

6. Excepcionalmente, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais, a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do

visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória; deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante, preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos.

(i) O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida.

(ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita.

(iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser visitada.

STF. Plenário. ARE 959.620/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/04/2025 (Repercussão Geral – Tema 998) (Info 1172).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Maria é uma jovem de 25 anos que, semanalmente, visita seu irmão João, preso em um estabelecimento penitenciário no Estado do Rio Grande do Sul.

Em uma dessas visitas, após uma denúncia anônima que indicava que Maria poderia estar tentando entrar no presídio com substâncias ilícitas, os agentes penitenciários a submeteram a uma revista íntima.

Durante o procedimento, Maria foi obrigada a se despir completamente, realizar agachamentos e expor suas cavidades íntimas, apesar de não haver qualquer elemento concreto que justificasse a suspeita além da denúncia anônima.

Durante essa revista vexatória, foi encontrada uma pequena porção de maconha, que Maria levava escondida para entregar ao irmão.

Maria foi presa em flagrante e denunciada pelo crime de tráfico de drogas.

Em primeira instância, Maria foi condenada. Inconformada, sua defesa recorreu ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que absolveu Maria, reconhecendo que a prova da materialidade do crime (a apreensão da droga) havia sido obtida por meio de um procedimento de revista íntima abusivo, que violou direitos fundamentais à dignidade, intimidade e honra, sendo, portanto, ilícita.

O Ministério Pùblico recorreu ao Supremo Tribunal Federal, argumentando que a segurança pública deveria se sobrepor à proteção da intimidade, defendendo a validade da prova obtida.

***O que decidiu o STF?***

O STF negou provimento ao recurso do Ministério Pùblico e manteve o acórdão do TJRS:

**É inadmissível a realização de revista íntima vexatória com atos de desnudamento ou com exames invasivos, com fins de humilhação, de forma generalizada e sistemática, para o ingresso de visitantes em estabelecimentos prisionais.**

**Isso viola o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos à intimidade, à honra e à imagem, bem como o direito a não ser submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante (arts. 1º, III; 5º, caput, III e X, CF/88).**

**Admite-se, excepcionalmente, a revista íntima, se impossível ou ineficaz a utilização de dispositivos tecnológicos de segurança, desde que ela seja realizada de forma respeitosa e conforme os critérios previamente estabelecidos, bem como embasada em elementos concretos indicativos da tentativa de ingresso com material proibido ou cujo porte seja ilícito.**

STF. Plenário. ARE 959.620/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/04/2025 (Repercussão Geral – Tema 998) (Info 1172).

### ***Proibição da revista íntima vexatória***

**Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação é inadmissível a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto. A presente decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento.**

STF. Plenário. ARE 959.620/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/04/2025 (Repercussão Geral – Tema 998) (Info 1172).

O STF determinou que é absolutamente proibido (inadmissível) submeter qualquer visitante — seja mãe, pai, filho(a), cônjuge ou amigo(a) de uma pessoa presa — a procedimentos de revista que sejam humilhantes ou degradantes.

Essa proibição visa proteger a dignidade da pessoa humana.

Assim, não é permitido que a pessoa que for visitar um preso seja obrigado a:

- Ficar nua (desnudamento total ou parcial);
- Fazer agachamentos ou outros movimentos corporais constrangedores;
- Ter suas partes íntimas (cavidades corporais) inspecionadas visualmente ou por toque;

Para o STF, isso seria um tratamento desumano e degradante, que viola não apenas a dignidade, mas também os direitos fundamentais à intimidade, à honra e à privacidade.

O Estado não pode tratar os familiares de presos como suspeitos em potencial, submetendo-os a um ritual de humilhação sob o pretexto de garantir a segurança.

### **A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto**

Assim, por exemplo, se um visitante é submetido a uma revista vexatória (ilegal) e, durante esse procedimento, encontrarem com ele drogas, essa apreensão não poderá ser usada como prova em um processo criminal contra essa pessoa.

O Estado deve usar meios legítimos e tecnológicos, como scanners corporais e detectores de metais, para fazer a fiscalização. A ausência desses equipamentos não serve de argumento para que sejam adotadas práticas vexatórias.

### **Modulação dos efeitos**

O STF determinou que a tese deveria estar sujeita à modulação de efeitos: “A presente decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento”.

Por que isso foi feito? Para garantir a segurança jurídica. Se a decisão valesse para o passado (efeitos retroativos), inúmeros processos já concluídos, nos quais as provas foram obtidas por revista íntima, poderiam ser anulados. Isso criaria uma enorme instabilidade no sistema de justiça.

Como funciona na prática?

- Processos já encerrados (transitados em julgado): não são afetados. Não se pode mais rediscutir a condenação, ainda que com base no Tema 998.
- Processos em andamento e novos casos: devem seguir obrigatoriamente a tese fixada no Tema 998. As provas obtidas por revista vexatória devem ser consideradas ilícitas.

### ***A autoridade administrativa pode, de forma fundamentada e por escrito, impedir a visita quando houver indícios concretos e verificáveis de que o visitante porte itens ocultos ou proibidos***

**A autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de indício robusto de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos.**

**São considerados robustos indícios embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos.**

STF. Plenário. ARE 959.620/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/04/2025 (Repercussão Geral – Tema 998) (Info 1172).

**Governo deverá adquirir e instalar, em 24 meses, equipamentos de segurança nos presídios, como scanners corporais, esteiras de raio X e detectores de metais**

Confere-se o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais.

Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país.

STF. Plenário. ARE 959.620/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/04/2025 (Repercussão Geral – Tema 998) (Info 1172).

**A revista íntima só pode ser feita excepcionalmente quando não houver equipamentos disponíveis, mediante indícios robustos, consentimento do visitante, realização por pessoa do mesmo gênero em local adequado**

Excepcionalmente, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais, a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória; deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante, preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos.

(i) O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida.

(ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita.

(iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser visitada.

STF. Plenário. ARE 959.620/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/04/2025 (Repercussão Geral – Tema 998) (Info 1172).

**Resumindo as conclusões do STF:**

#### **PROIBIÇÃO DA REVISTA VEXATÓRIA**

É proibida a revista íntima com desnudamento ou exames invasivos humilhantes.

A prova obtida por revista vexatória é ilícita (salvo decisão judicial específica).

Essa tese somente produz efeitos a partir de 04/04/2025.

### **PODER DE RECUSA DA VISITA**

A autoridade administrativa pode negar a visita por escrito e fundamentadamente.

Requisito para a recusa: indícios robustos de porte de itens proibidos.

O que são indícios válidos: informações de inteligência, denúncias, comportamento suspeito.

### **PRAZO PARA A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**

Governo deverá adquirir e instalar, em 24 meses, equipamentos de segurança nos presídios, como:

- scanners corporais;
- esteiras de raio X; e
- detectores de metais.

### **REVISTA ÍNTIMA EXCEPCIONAL**

Mesmo após a decisão do STF, ainda é possível ocorrer revista íntima?

Excepcionalmente, sim. Isso quando for impossível ou ineficaz usar:

- Scanner corporal;
- Esteira de raio-x; e
- Portais detectores de metais.

Para isso, é necessário que existam indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, o que deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante.

É vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória.

#### **Essa revista íntima excepcional deve ser realizada:**

- em local adequado, exclusivo para tal verificação; e
- apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal;
- de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos;
- por pessoas do mesmo gênero do visitante;
- preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos.

#### **Responsabilidades e consequências:**

O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida.

#### **Em caso de recusa do visitante:**

A autoridade administrativa pode impedir a visita, desde que faça isso de forma fundamentada e por escrito.

#### **Caso especial:** criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual.

Se não puder emitir consentimento válido, a revista íntima será substituída pela chamada revista invertida, ou seja, direcionada à pessoa a ser visitada. Em outras palavras, em vez de revistar o visitante, a inspeção se concentra na pessoa privada de liberdade (ou seja, na pessoa que recebe a visita).

#### **Tese final:**

- 1. Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação é inadmissível a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação.**

A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto. A presente decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento.

2. A autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de indício robusto de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos. São considerados robustos indícios embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos.

3. Confere-se o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais.

4. Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país.

5. Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais esteja contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos.

6. Excepcionalmente, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais, a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória; deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante, preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos.

(i) O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida.

(ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita.

(iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser visitada.

STF. Plenário. ARE 959.620/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/04/2025 (Repercussão Geral – Tema 998) (Info 1172).

Esta Corte já decidiu, ao afastar a alegação de lesão à ordem e à segurança públicas, que a prática de revista íntima em presídios com a realização de técnicas vexatórias desrespeita o princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal prática, além de ofender direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, também vai de encontro a normas convencionais de proteção dos direitos humanos internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro, como a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto nº 40/1991, art. 16), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Decreto nº 98.386/1989, arts. 6º e 7º) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH/1992 (Decreto nº 678/1992, art. 5º, itens 1, 2 e 3).

Admite-se, excepcionalmente, a revista íntima, se impossível ou ineficaz a utilização de dispositivos tecnológicos de segurança, desde que ela seja realizada de forma respeitosa e conforme os critérios previamente estabelecidos, bem como embasada em elementos concretos indicativos da tentativa de ingresso com material proibido ou cujo porte seja ilícito.

Tendo em conta que a revista do visitante pode ser feita com o uso de equipamentos tecnológicos menos invasivos — como scanner corporal, esteira de raio-x, portal detector de metais —, a revista íntima deve ser adotada de forma excepcional. Nessa situação, a revista íntima há de observar ao menos as seguintes condicionantes: (i) ser devidamente motivada; (ii) ter a concordância da pessoa a ser revistada, que deverá ser maior de idade; e (iii) ser realizada em local reservado, preferencialmente por profissional de saúde do mesmo gênero do revistado, que cuidará de preservar a integridade física, psicológica e moral do visitante.

Desse modo, é insuficiente para tornar a prova ilícita o fato de ela ter sido produzida mediante revista íntima, dada a existência de hipóteses em que esta pode ser legitimamente realizada. A observância dos parâmetros de adequação deve ser analisada pelo juiz, de acordo com as especificidades de cada caso concreto (art. 5º, LVI, CF/88 c/c o CPP/1941, art. 157, caput).

Por fim, cabe ao Estado implementar as medidas necessárias para a alteração da sistemática de segurança para ingresso em presídios, de forma a conferir efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e art. 5º, caput, CF/88). Assim, deverá ser providenciado o aparelhamento das penitenciárias com dispositivos de segurança e a adequação de todas as unidades prisionais a protocolos gerais e nacionalmente preestabelecidos de revista íntima.

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul absolveu a recorrida do crime de tráfico de drogas, cuja denúncia se fundou em prova obtida a partir da revista íntima vexatória realizada no momento do ingresso dela em estabelecimento prisional para visita social e na qual foi encontrada maconha em parte íntima do seu corpo.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 998 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário com agravo e fixou a tese anteriormente citada.

**Treine o assunto estudado:**

Ano: 2025 Banca: COSEAC Prova: COSEAC - SEAP RJ - Inspetor de Polícia Penal - 2025

Com relação à prática da revista íntima vexatória, sob a ótica da Constituição Federal de 1988, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, assinale a opção correta.

B) A revista íntima vexatória viola o princípio da dignidade da pessoa humana. (Correto)

**DIREITOS FUNDAMENTAIS**  
**Determinações feitas pelo STF na ADPF das Favelas**

**Importante!!!**

ODS 3, 4 E 16

A situação de violação generalizada de direitos humanos, causada pela falha na política de segurança pública nas favelas do Estado do Rio de Janeiro, bem como a omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais pelo poder público demandam uma solução complexa, com a participação de todos os Poderes, na adoção de medidas para a redução da letalidade policial naquela unidade federativa.

**Principais determinações:**

- A decisão do STF teve por objetivo principal garantir o cumprimento de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente do caso Favela Nova Brasília,

**promovendo a elaboração de plano para redução da letalidade policial no Rio de Janeiro, compatível com a Constituição e tratados internacionais.**

- O STF não reconheceu estado de coisas constitucional, entendendo que o Estado do Rio de Janeiro já está comprometido com a cessação das violações e adoção de medidas estruturais.
- O controle judicial das atividades policiais é posterior. O Judiciário não pode definir previamente armamento ou contingente das operações; cabe às forças policiais avaliar a proporcionalidade do uso da força.
- O STF não proibiu o uso de helicópteros como plataformas de tiro, deixando a avaliação sobre sua proporcionalidade às forças policiais, com controle judicial posterior.
- Em casos de suspeita de crime doloso contra a vida por agentes de segurança, a investigação será do Ministério Público, que deve ser imediatamente comunicado e manter plantão permanente para esses casos.
- Foi determinada, no prazo de 180 dias, a instalação de câmeras em viaturas da Polícia Militar e Civil e nos uniformes de agentes da Polícia Civil durante operações ostensivas. A obrigatoriedade não se aplica a atividades sigilosas.
- Não há restrições territoriais à ação policial perto de escolas, creches e hospitais. Contudo, deve haver rigor na proporcionalidade do uso da força, com justificação formal quando a operação ocorrer em horários de entrada ou saída escolar.
- Deve ser elaborado e executado um plano de reocupação territorial.
- A Polícia Federal deve instaurar inquéritos sobre crimes de repercussão interestadual ou internacional relacionados a organizações criminosas no Rio de Janeiro, com garantia de reforço orçamentário pela União.

STF. Plenário. ADPF 635/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 03/04/2025 (Info 1172).

#### ***“ADPF das Favelas”***

Em 19/11/2019, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 635) no Supremo Tribunal Federal pedindo para que fossem reconhecidas e sanadas o que entende serem graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de sua política de segurança pública, notadamente no que tange à excessiva e crescente letalidade da atuação policial.

A ação foi assinada pelo constitucionalista Daniel Sarmento.

Segundo alegou o Partido, a política de segurança pública empreendida no Estado “expõe os moradores de áreas conflagradas a profundas violações de seus direitos fundamentais”.

O PSB pediu a suspensão de diversas medidas previstas no Decreto Estadual 27.795/2001 e no Decreto 46.775/2019, como o uso de helicópteros como plataformas de tiros em operações policiais e mandados de busca e apreensão coletivos e genéricos. Pediu, ainda, a adoção de medidas para a apuração de eventuais excessos durante as operações policiais, especialmente nas favelas fluminenses, com o acompanhamento do Ministério Público.

O autor argumentou que, somente nos primeiros nove meses do ano de 2019, haviam sido registradas 1.402 mortes de civis decorrentes de confrontos com a polícia e que entre agosto e setembro morreram mais de 150 pessoas no Rio de Janeiro.

Essa ação ficou conhecida como “ADPF das Favelas”.

***Em fevereiro de 2025, após o voto do Relator, o julgamento foi suspenso para a construção de um voto conjunto de todos os Ministros***

No dia 05/02/2025, o Ministro Relator Edson Fachin apresentou voto no qual analisou e homologou parcialmente um plano de segurança pública apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro.

Após a manifestação do relator, o Presidente do STF, Ministro Luís Roberto Barroso, ponderou que, em razão da profundidade do voto e da complexidade da matéria, seria relevante que o colegiado buscasse a construção de consensos sobre os diversos pontos.

Diante da relevância da questão, o Ministro Barroso destacou que havia um entendimento no colegiado de que a solução deveria ser construída de forma conjunta, sem votos divergentes, em razão de se tratar de um tema que classificou como “especialmente árduo”, por envolver múltiplos interesses. “Queremos passar uma mensagem muito clara para o Rio de Janeiro e para todo o país da importância que estamos dando ao tema da segurança pública, que hoje está no topo das prioridades brasileiras em termos de preocupação da população e, consequentemente, também do nosso Tribunal”, afirmou.

Assim, o julgamento foi suspenso para que fossem realizadas reuniões entre os Ministros para discutir um consenso.

#### ***Decisão per curiam***

No dia 03/04/2025, o julgamento foi retomado.

O STF adotou um formato inédito chamado decisão “per curiam”, ou seja, um voto conjunto e unificado, em vez de cada ministro apresentar seu voto individualmente (modelo chamado *seriatim*). Isso significa que o tribunal apresentou uma única decisão, representando o consenso do colegiado, sem identificar o autor específico do voto nem detalhar eventuais divergências entre os ministros.

O termo *per curiam* vem do latim e significa “pela corte”.

Esse método é comum na Suprema Corte dos Estados Unidos, mas foi a primeira vez que o STF utilizou esse formato em um caso de grande relevância.

Nos Estados Unidos, um voto ou decisão *per curiam* é aquela proferida em nome do tribunal como um todo, sem identificação de um relator específico. Ou seja, trata-se de uma decisão coletiva e impersonal.

No caso da ADPF das Favelas, a adoção do voto conjunto foi motivada pela complexidade e sensibilidade do tema, com o objetivo de apresentar uma solução consensual e evitar a dispersão de posições, reforçando o peso institucional da decisão e a busca por unidade em temas estruturais.

A decisão “per curiam” buscou expressar a “opinião da corte” como um todo, em vez de expor votos individuais.

Para mais informações, recomendo a leitura do excelente artigo:

O Supremo, a inédita decisão *per curiam* e o dever de fundamentar. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2025-abr-12/o-supremo-a-inedita-decisao-per-curiam-e-o-dever-de-fundamentar/>

#### ***Principais conclusões e determinações contidas no voto conjunto:***

##### ***Qual era o objeto principal da ADPF 635/RJ julgada pelo STF?***

A ADPF 635 foi movida, em parte, para garantir o cumprimento de decisões já tomadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos envolvendo o Brasil, especialmente o caso Favela Nova Brasília, no qual o país foi condenado por graves violações de direitos humanos durante operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro.

Assim, a ADPF 635 tinha como objetivo promover o cumprimento de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos mediante elaboração de um plano para a redução da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro, buscando tornar a política de segurança pública compatível com os parâmetros constitucionais e tratados de direitos humanos.

##### ***O STF reconheceu estado de coisas constitucional na segurança pública do Rio de Janeiro?***

NÃO. O STF entendeu que não era necessário reconhecer o estado de coisas constitucional, considerando que há compromisso significativo por parte do Estado do Rio de Janeiro na cessação das

violações mencionadas e que as medidas estruturais necessárias estão em curso de efetiva institucionalização.

***Qual é a natureza do controle judicial sobre as atividades policiais segundo a decisão?***

O controle judicial das atividades policiais é sempre posterior. Ao Judiciário não é dado definir previamente qual armamento será utilizado ou qual contingente será empregado nas operações. A avaliação da proporcionalidade do uso da força, considerando as dificuldades da situação concreta, é competência das próprias forças policiais.

***A decisão na ADPF 635 impôs alguma restrição ao uso de helicópteros como plataformas de tiro pelas forças policiais do Rio de Janeiro?***

NÃO. O pedido para que o Estado do Rio de Janeiro fosse impedido de utilizar helicópteros como plataformas de tiro foi indeferido pelo STF. A Corte estabeleceu que a avaliação sobre a proporcionalidade do uso da força, o que inclui o uso de armamento pesado e de aeronaves, é de competência das próprias forças policiais, sujeita a um controle posterior.

***Quem será responsável pela investigação quando houver suspeita de envolvimento de agentes de segurança em crime doloso contra a vida?***

Sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes de segurança pública na prática de crime doloso contra a vida, a investigação será de atribuição do órgão competente do Ministério Público. O Ministério Público deverá ser comunicado imediatamente sobre as ocorrências para que possa, se julgar pertinente, determinar o comparecimento de um Promotor de Justiça ao local dos fatos. A decisão também determina que o Ministério Público designe um membro para atuar em regime de plantão para atender a esses casos.

***A decisão proferida na ADPF 635 promoveu alterações na jurisprudência do STF consolidada no Tema 280, que trata da inviolabilidade de domicílio?***

NÃO. O STF entendeu que o pedido formulado para alterar a jurisprudência sobre buscas domiciliares não encontrou respaldo em elementos que justificassem a revisão do Tema 280. A decisão manteve a validade constitucional de buscas domiciliares realizadas em contexto de flagrante delito, mesmo durante o período noturno. A análise sobre a legalidade das buscas deve ser realizada caso a caso, como parte do controle judicial posterior.

***Quais foram as determinações do STF na ADPF 635 sobre a instalação de câmeras em uniformes e viaturas policiais no Rio de Janeiro?***

A Corte determinou que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 180 dias, comprove a instalação de câmeras nas viaturas da Polícia Militar e da Polícia Civil, bem como nos uniformes dos agentes da Polícia Civil durante diligências ostensivas ou operações planejadas.

A obrigatoriedade do uso desses equipamentos foi afastada para as atividades investigativas sigilosas da Polícia Civil.

Foi autorizado, ainda, o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para auxiliar no financiamento da medida.

***Qual órgão ficou responsável por monitorar o cumprimento da decisão na ADPF 635 e quais são suas principais características?***

Foi determinada a criação de um Grupo de Trabalho de Acompanhamento, coordenado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Este grupo possui caráter administrativo e consultivo, não sendo deliberativo, e tem como objetivo a produção de relatórios técnicos periódicos. Sua função é monitorar a implementação das medidas, assegurando a participação democrática de representantes da sociedade civil. O acompanhamento foi estabelecido, inicialmente, por um prazo de 2 anos.

**A decisão na ADPF 635 estabeleceu restrições territoriais para a atuação da polícia em perímetros que contenham escolas, creches e hospitais?**

Não, a decisão afirma que não há restrições territoriais por perímetro à ação policial. No entanto, determinou-se o respeito rigoroso às exigências de proporcionalidade no uso da força, sobretudo nos horários de entrada e saída dos estabelecimentos de ensino. Nesses casos, o comando policial deverá justificar posteriormente, em expediente próprio, as razões concretas que tornaram a ação necessária em tais horários.

**Como deve ser elaborado o plano de reocupação territorial?**

O Estado do Rio de Janeiro e municípios interessados devem elaborar plano de reocupação territorial de áreas sob domínio de organizações criminosas, observando princípios do urbanismo social, com caráter operacional, cronograma objetivo e alocação obrigatória de recursos federais, estaduais e municipais, inclusive de emendas parlamentares impositivas.

**Qual foi a determinação sobre a autonomia das perícias criminais?**

O STF reafirmou a autonomia técnica, científica e funcional das perícias como condição essencial para investigação conduzida pelo Ministério Público, determinando que os órgãos de polícia técnico-científica documentem por meio de fotografias as provas periciais em crimes contra a vida, com armazenamento em sistema eletrônico para backup.

**Quais são os novos indicadores que devem ser incluídos no monitoramento da atividade policial?**

Devem ser incluídos dois novos indicadores:

- eventos de uso excessivo ou abusivo da força legal e
- eventos com vitimização de civis em contexto de confronto armado com participação de forças de segurança, mas com autoria indeterminada do disparo, sendo que este segundo indicador não compõe o conceito de letalidade policial.

**Como deve ser regulamentada a presença de ambulâncias nas operações policiais?**

Em cumprimento à Lei Estadual nº 7.385/2016-RJ, deve ser regulamentada em até 180 dias a presença obrigatória de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas e com risco de conflito armado, podendo os veículos permanecerem no local mais próximo possível em segurança. A exigência não se aplica a operações de emergência.

**Como deve funcionar o programa de assistência à saúde mental dos profissionais de segurança pública?**

O Estado do Rio de Janeiro deve criar, no prazo de 180 dias, programa de assistência à saúde mental aos profissionais de segurança pública, estabelecendo como obrigatório o atendimento psicossocial quando houver envolvimento em incidente crítico e regulamentando a aferição da incidência de letalidade excessiva, com parâmetro para avaliação de afastamento preventivo por profissional da área de saúde mental.

**Qual é o papel da Polícia Federal determinado pela decisão?**

A Polícia Federal deve instaurar inquérito policial para apuração de indícios concretos de crimes com repercussão interestadual e internacional derivados das organizações criminosas, suas lideranças e modus operandi, sobretudo movimentações financeiras, no Estado do Rio de Janeiro, com a União garantindo incremento da capacidade orçamentária necessária.

## **Conclusão:**

**A situação de violação generalizada de direitos humanos, causada pela falha na política de segurança pública nas favelas do Estado do Rio de Janeiro, bem como a omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais pelo poder público demandam uma solução complexa, com a participação de todos os Poderes, na adoção de medidas para a redução da letalidade policial naquela unidade federativa.**

STF. Plenário. ADPF 635/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 03/04/2025 (Info 1172).

## **COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS**

**É inconstitucional lei estadual que regulamenta a atuação de associações de socorro mútuo**

ODS 16

**A competência para legislar sobre direito civil e política de seguros é privativa da União (art. 22, I e VII, CF/88), sendo vedado aos Estados editar normas que regulamentem tais matérias. A lei estadual que impõe obrigações informacionais às associações de socorro mútuo caracteriza invasão da competência legislativa da União, configurando inconstitucionalidade formal.**

STF. Plenário. ADI 7.150/AL, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 07/04/2025 (Info 1172).

## **O caso concreto foi o seguinte:**

Em Alagoas, foi editada a Lei estadual nº 8.581/2022, que prevê normas para proteger os consumidores que estiverem filiados a “associações de socorro mútuo” no Estado.

Antes de prosseguir, é importante explicar o que são associações de socorro mútuo.

Associações de Socorro Mútuo são entidades sem fins lucrativos formadas por um grupo de pessoas que se unem com o objetivo de prover assistência mútua entre os membros em situações específicas. Assim, podem existir associações de socorro mútuo para assistência à saúde, financeira, jurídica, entre outras.

Confira o que diz a Lei de Alagoas:

Art. 1º A Associação de Socorro Mútuo que por meio da autogestão realiza o rateio/divisão das despesas certas e ocorridas entre os seus associados é obrigada a conceder informações sobre as suas regras do rateio de despesas, guiadas pelos princípios da publicidade, da transparência, ética e informações adequadas.

Art. 2º Deve expor de forma clara e adequada aos filiados e proponentes que é uma associação civil que realiza rateio de despesas já ocorridas entre os seus membros e que não se confunde com o seguro empresarial, constando de forma cristalina informações adicionais de modo a evitar confusões e prejuízos a eventuais consumidores, como:

I - informações de que não é seguro empresarial;

II - não existe apólice ou contrato de seguro, mas que as normas são da própria associação; e

III - não é uma sociedade empresarial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **ADI**

A Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSEG ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI) impugnando essa lei.

A autora alegou que a legislação estadual, ao regulamentar a atuação dessas associações, usurpou a competência da União para legislar sobre direito civil, seguros e sistema de captação da poupança popular

(art. 22, I, VII e XIX). Também teria havido invasão à competência exclusiva da União para fiscalizar o setor (art. 21, VIII).

**O STF concordou com os argumentos? Essa lei é inconstitucional?**

SIM.

**Inconstitucionalidade formal**

Os atos normativos que regulam a atuação das associações de socorro mútuo - notadamente sobre a obrigatoriedade de prestação de informações sobre suas regras de rateio de despesas - normatizam matérias relacionadas ao direito civil e à política de seguros.

Nos termos do art. 22, incisos I e VII, da Constituição, tais assuntos são de competência legislativa privativa da União. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Assim, fica evidente que, por regularem matéria que é de competência privativa da União, as leis estaduais afrontam expressamente o texto constitucional.

**Em suma:**

**É inconstitucional — pois viola a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (art. 22, I e VII, CF/88) — lei estadual que regulamenta a atuação de associações de socorro mútuo.**

STF. Plenário. ADI 7.150/AL, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 07/04/2025 (Info 1172).

No mesmo sentido:

**Lei estadual não pode estabelecer normas de proteção aos consumidores filiados às associações de socorro mútuo**

É inconstitucional lei estadual que prevê normas de proteção aos consumidores filiados às associações de socorro mútuo.

Essa lei invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, política de seguros e sistemas de captação de poupança popular (art. 22, I, VII e XIX, CF/88).

STF. Plenário. ADI 7.099/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15/8/2023 (Info 1103).

**É inconstitucional lei estadual que dispõe sobre associações de socorro mútuo e associações e cooperativas de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais**

São inconstitucionais leis estaduais que dispõem sobre associações de socorro mútuo e associações e cooperativas de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais.

Essas normas violam a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, seguros e sistema de captação da poupança popular (art. 22, I, VII e XIX, CF/88), bem como a sua competência exclusiva para fiscalizar o setor de seguros (art. 21, VIII, CF/88).

STF. Plenário. ADI 6753/GO e ADI 7151/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 3/5/2023 (Info 1092).

**É inconstitucional norma estadual que estabelece, para fins de convocação de suplente, prazo de afastamento ou licença de deputado distinto do previsto na Constituição Federal**

ODS 16

O art. 56, § 1º da CF/88 afirma que o suplente do Deputado Federal será convocado se o titular estiver de licença superior a 120 dias. Essa regra também se aplica para os Deputados Estaduais.

Assim, a norma estadual que prevê prazo inferior ao estabelecido na Constituição Federal para a convocação de suplente de deputado estadual viola o princípio da simetria, bem como os princípios democrático, republicano e da soberania popular.

O poder constituinte dos Estados está juridicamente limitado pela Constituição da República, sendo obrigatória a observância do prazo previsto no art. 56, § 1º, da CF, também pelas Assembleias Legislativas estaduais.

STF. Plenário. ADI 7.257/SC e ADI 7.251/TO, Rel. Min. André Mendonça, julgados em 07/04/2025 (Info 1172).

***O caso concreto foi o seguinte:***

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina promulgou a Emenda Constitucional nº 43 /2006, que alterou a redação do art. 45, § 1º, da Constituição Estadual.

A nova redação determinava que o suplente de Deputado Estadual seria convocado nos casos de vaga, investidura em determinadas funções ou de licença igual ou superior a sessenta dias:

Art. 45. Não perderá o mandato o Deputado:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, da Prefeitura da Capital ou de chefe de missão diplomática temporária;

II – licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas no inciso I, ou de licença igual ou superior a sessenta dias. (Redação dada pela EC 43/2006).

(...)

O Procurador-Geral da República ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) questionando a validade da expressão “ou de licença igual ou superior a sessenta dias”, contida no dispositivo.

O requerente sustentou que a norma estadual violava os arts. 25, caput, e 56, § 1º, da Constituição da República, bem como o art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Constituição Federal

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a **cento e vinte dias**.

(...)

#### Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

O Procurador-Geral da República defendeu que o poder constituinte decorrente dos Estados está submetido aos limites impostos pela Constituição Federal, especialmente no tocante ao princípio da simetria.

Argumentou que a Constituição da República estabelece, no art. 56, § 1º, que a convocação de suplente só deve ocorrer em caso de licença superior a 120 dias, sendo este prazo de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, em respeito ao princípio da simetria, aos princípios democrático, republicano e da soberania popular.

Por isso, considerou que a norma catarinense inovou indevidamente ao prever a convocação do suplente com prazo inferior (60 dias).

**O STF concordou com os argumentos invocados pelo Procurador-Geral da República?**

SIM.

Os estados-membros são obrigados a adotar, em relação aos deputados estaduais, a mesma sistemática prevista na esfera federal quanto ao sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas, conforme determina o art. 27, § 1º, da CF/1988:

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

(...)

Embora esse dispositivo constitucional não mencione expressamente a obrigatoriedade de observância das regras relativas à suplência, tal vinculação também deve ser respeitada pelos entes federados, em razão dos princípios democrático e da soberania popular. Isso porque qualquer modificação no prazo de licença que enseja a convocação do suplente afeta diretamente a dinâmica de composição da Casa legislativa, refletindo na concretização da vontade popular manifestada nas eleições.

Assim, o prazo de 120 dias, previsto no § 1º do art. 56 da CF/1988, não pode ser alterado pelos estados.

**Em suma:**

**É inconstitucional — pois afronta os princípios democrático, da soberania popular e da simetria (arts. 25, caput, e 56, § 1º, CF/88; art. 11, ADCT) — norma estadual que estabelece, para fins de convocação de suplente, prazo de afastamento ou licença de deputado distinto do previsto na Constituição Federal.** STF. Plenário. ADI 7.257/SC e ADI 7.251/TO, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 07/04/2025 (Info 1172).

No caso concreto, a Constituição do Estado de Santa Catarina reduziu o prazo para 60 dias e a Constituição do Estado de Tocantins diminuiu o prazo para 30 dias.

O STF, por unanimidade, julgou procedentes as ações para declarar a constitucionalidade das expressões “ou de licença igual ou superior a sessenta dias”, contida no art. 45, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina; e “ou para tratar de interesse particular, desde que o prazo original de afastamento seja superior a 30 (trinta) dias”, constante do art. 24, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins.

**DOD PLUS – JULGADO NO MESMO SENTIDO:**

A CF/88 afirma que o suplente do Deputado Federal será convocado se o titular estiver de licença superior a 120 dias; essa regra também se aplica para os Deputados Estaduais:

O prazo previsto para a convocação de suplente, no caso de licença de parlamentar para tratar de interesses particulares (art. 56, § 1º, CF/88), é de observância obrigatória pelos estados-membros e deve ser adotado pelas respectivas Assembleias Legislativas.

Art. 56 (...) § 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

STF. Plenário. ADI 7253/AC, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 22/05/2023 (Info 1095)

#### **TEMAS DIVERSOS**

**É constitucional lei estadual que exige profissional de educação física e o registro da empresa no CREF para academias e clubes cujas atividades envolvam riscos à saúde, mas essa exigência não se aplica a atividades exclusivamente lúdicas ou recreativas, sem risco relevante**

**Importante!!!**

ODS 16

**É constitucional lei estadual que exige a presença integral de profissionais de educação física registrados no respectivo conselho, incluindo um responsável técnico, além do registro da empresa na entidade profissional, para o funcionamento regular de academias, clubes e estabelecimentos similares, cujas atividades ofereçam riscos à saúde ou segurança dos praticantes.**

**Tais exigências já estão previstas na legislação federal (Lei nº 6.839/1980 e Lei nº 9.696/1998).**

**Vale ressaltar, contudo, que a supervisão profissional imposta pela legislação federal destina-se apenas às academias, clubes desportivos e estabelecimentos congêneres, cujas atividades envolvam, por sua própria natureza, riscos à saúde, à integridade física ou à segurança pessoal dos praticantes.**

**Assim, não se submetem a tais exigências os estabelecimentos destinados à prática de atividades de natureza exclusivamente lúdica ou recreativa, realizadas individualmente ou em grupo, cuja prática, voltada à diversão, socialização e ao lazer, não oferece riscos excepcionais à saúde.**

**Por isso, o STF deu interpretação conforme à Constituição à Lei estadual, para afastar a exigência de registro e supervisão profissional em relação aos estabelecimentos nos quais as práticas desportivas e a atividade física sejam praticadas em caráter recreativo, visando à diversão, à socialização e ao lazer, sem riscos excepcionais à saúde e à integridade física.**

STF. Plenário. ADI 4.399/RS, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Flávio Dino, julgado em 07/04/2025 (Info 1172).

**O caso concreto foi o seguinte:**

A Lei nº 11.721/2002, do Estado do Rio Grande do Sul, dispõe sobre o funcionamento de academias, clubes desportivos ou recreativos e estabelecimentos similares que ofereçam atividades físicas:

Art. 1º Esta Lei se aplica às academias, clubes desportivos ou recreativos e outros estabelecimentos que ministrem atividades de ginástica, lutas, musculação, artes marciais, esportes e demais atividades físico-desportiva-recreativas ou similares, em funcionamento no Estado do Rio Grande do Sul.

A Lei exigiu registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF) e a presença de responsável técnico em tempo integral:

Art. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no artigo anterior, para que possam funcionar regularmente, devem manter em tempo integral:

I – profissionais de Educação Física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul, sendo um deles o responsável técnico, em seus quadros;

II – certificado de registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul;

§ 1º para efeitos desta lei, o Profissional de Educação Física é reconhecido igualmente como profissional da saúde.

§ 2º Nos estabelecimentos onde sejam oferecidas atividades de arte marcial e luta, o orientador, preferencialmente, deverá ser credenciado por sua respectiva entidade Estadual, legalmente instituída.

Art. 3º O Governo do Estado, através de seu órgão competente, elaborará, em conjunto com o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul, normas regulamentadoras e supervisoras à aplicação desta Lei, num prazo não superior a 90 (noventa) dias.

**ADI**

A Confederação Nacional de Serviços (CNS) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), questionando a constitucionalidade dos arts. 2º e 3º da referida lei.

A CNS argumentou que a norma impugnada:

- Usurpava a competência legislativa privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões e direito do trabalho, prevista no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal;
- Violava a livre iniciativa e a liberdade de exercício de qualquer profissão, ao estabelecer imposições que interfeririam indevidamente na atividade econômica das empresas filiadas à CNS;
- Delegava indevidamente a entidade privada (Conselho de Educação Física) funções típicas de Estado, ao atribuir-lhe poderes normativos e de fiscalização.

A CNS alegou ainda que a norma promovia interferência desproporcional na atividade econômica e que diversos estabelecimentos foram notificados a assinar termos de ajustamento de conduta, sob pena de multa e proibição de funcionamento.

**O STF declarou a Lei estadual nº 11.721/2002 inconstitucional?**

NÃO.

**Constitucionalidade da supervisão profissional para atividades de risco**

As obrigações impostas pela Lei nº 11.721/2002, do Estado do Rio Grande do Sul — como a exigência de que academias, clubes desportivos ou recreativos estejam registrados no Conselho Regional de Educação

Física (CREF) e mantenham, em tempo integral, um profissional de Educação Física como responsável técnico — não criam novas regras além daquelas que já existem na legislação federal.

Essas exigências já estavam previstas ou são compatíveis com leis federais como:

- Lei nº 6.839/1980, que determina que empresas que atuam em áreas fiscalizadas por conselhos profissionais devem se registrar nesses conselhos.
- Lei nº 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física, cria os conselhos da área e estabelece que só podem exercer a atividade aqueles profissionais devidamente registrados no conselho.

***A obrigatoriedade de supervisão profissional destina-se apenas aos estabelecimentos cujas atividades envolvam riscos aos praticantes***

A supervisão profissional imposta pela legislação federal (Lei nº 9.696/98, arts. 1º a 3º) destina-se às academias, clubes esportivos ou desportivos e demais estabelecimentos congêneres, cujas atividades envolvam, por sua própria natureza, riscos à saúde, à integridade física ou à segurança pessoal dos praticantes.

Ocorre que nem toda atividade física representa, por si só, um risco relevante à saúde ou à segurança das pessoas. Há uma diferença entre:

- Atividades que apresentam risco significativo: como musculação intensa, lutas, artes marciais, esportes competitivos ou qualquer prática que, se mal orientada, pode causar lesões, acidentes ou problemas de saúde. Nesses casos, a lei exige a presença de um profissional de Educação Física e que o local esteja registrado no conselho profissional (CREF).
- Atividades meramente recreativas ou lúdicas: como, por exemplo, uma aula de dança recreativa, brincadeiras ou exercícios leves, praticados apenas com fins de diversão, socialização e lazer, e sem grandes riscos à saúde ou à segurança. Nesses casos, não faz sentido exigir o mesmo nível de controle e fiscalização, pois a atividade não oferece risco significativo que justifique essa intervenção.

No tocante às atividades profissionais, a regra é a liberdade (CF, art. 5º, IX e XIII; 170, caput e parágrafo único), somente se justificando a exigibilidade de registro em conselho profissional no tocante às atividades potencialmente lesivas à população e desde que observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade:

O art. 5º, XIII, parte final, da Constituição admite a limitação do exercício de profissões, desde que compatível com os demais preceitos constitucionais, especialmente o valor social do trabalho e a liberdade de manifestação artística.

As limitações ao livre exercício das profissões são legítimas apenas quando o inadequado exercício da atividade possa causar danos a terceiros e desde que atendam aos critérios de adequação e razoabilidade, o que não ocorre na atividade de músico, inexistindo interesse público que justifique sua restrição.

STF. Plenário. ADPF 183, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/09/2019.

Esse mesmo entendimento veio a ser reafirmado no julgamento da ADI 6.260, Rel. Min. Dias Toffoli, em cujo âmbito impugnada a própria Lei nº 9.696/98 (arts. 1º e 3º), no que define o conteúdo das atividades reservadas com exclusividade aos Profissionais da Educação Física. Naquele julgamento, o Plenário confirmou a validade constitucional das normas impugnadas, valendo destacar a fundamentação do Relator no sentido de que a liberdade de profissão constitui um direito fundamental de eficácia contida, cuja restrição — sempre mediante lei em sentido estrito —, somente se justifica em razão da necessidade de proteção contra risco potencial de lesão à saúde ou integridade física das pessoas: STF. Plenário. ADI 6260, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 28/10/2024.

***Em suma:***

**É constitucional — e não usurpa competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF/88) e sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF/88) nem afronta a**

liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, CF/88) — dispositivo de lei estadual que exige a manutenção, em tempo integral, de profissionais de educação física devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, sendo um deles o responsável técnico, bem assim a certificação do registro da empresa na referida entidade profissional, para a regularidade do funcionamento de academias, clubes desportivos e estabelecimentos congêneres, cujas atividades envolvam, por sua própria natureza, riscos à saúde, à integridade física ou à segurança pessoal dos praticantes. É constitucional — e não revela delegação de competência normativa indevida — dispositivo da aludida lei que prevê a participação do Conselho Regional de Educação Física na elaboração de normas para regulamentar e supervisionar a aplicação dela.

STF. Plenário. ADI 4.399/RS, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Flávio Dino, julgado em 07/04/2025 (Info 1172).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, conferindo interpretação conforme à Constituição às normas impugnadas, para afastar qualquer exegese capaz de submeter às exigências previstas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.721/2002 do Estado do Rio Grande do Sul os estabelecimentos destinados à prática desportiva e à atividade física recreativa, voltada à diversão, à socialização e ao lazer, praticada sem riscos excepcionais à saúde e à integridade física, nos termos da legislação federal e dos regulamentos editados pelos Conselhos Federal e Regional de Educação Física.

**Treine o assunto estudado:**

Ano: 2024 Banca: Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - IBADE

Prova: IBADE - Prefeitura de Manaus - Analista - Área: Orientação Desportiva - 2024

De acordo com a Lei Nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que regulamenta a profissão de Educação Física no Brasil, é estabelecido que o exercício das atividades de Educação Física como profissional é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos:

B) Conselhos Regionais de Educação Física. (Correto)

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

### **DIREITO EDUCACIONAL**

**A competência suplementar dos Estados para legislar sobre educação e ensino restringe-se à edição de normas específicas para atender às suas peculiaridades e não pode ser usada para elaborar normas gerais sobre educação ou outra matéria de competência da União**

ODS 4 E 16

O STF julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ADI, reconhecendo a inconstitucionalidade apenas de alguns dispositivos da Lei Complementar 26/1998, do Estado de Goiás, que estabeleceu diretrizes e bases para o sistema educativo estadual.

**Principais conclusões:**

- Competência legislativa concorrente: a União possui competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF/88), enquanto os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre educação, limitada a normas suplementares específicas para atender às suas peculiaridades locais.
- Fiscalização constitucional: é válida/constitucional a fiscalização de escolas privadas pelo Poder Público estadual (incluindo inspeção e aprovação de calendário), pois as instituições

**particulares integram o sistema de ensino e devem observar tanto as normas gerais federais quanto as disposições estaduais suplementares.**

- **Gestão democrática e regimentos:** o STF declarou a constitucionalidade das normas que permitem ao Estado regulamentar os regimentos internos (art. 14, V) e elaborar normas de gestão democrática (art. 14, XV). No entanto, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 14, XV, para limitar a aplicação do princípio da gestão democrática somente ao ensino público, pois a Constituição e a LDB não a estendem à rede privada.
- **Normas trabalhistas:** o STF declarou inconstitucionais as exigências trabalhistas impostas aos professores da rede privada (como jornada extraclasse, piso salarial e duração da hora-aula), por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.
- **Número de alunos por sala:** o STF julgou constitucional a fixação estadual do limite máximo de alunos, inclusive para escolas particulares, por não se tratar de norma geral, mas de regulamentação dependente das peculiaridades locais de cada ente federativo.
- **Exigência de nível superior:** o STF declarou inconstitucional a expressão “a ser realizada preferencialmente, em universidades e centros universitários” (art. 83). Além disso, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 83 para excluir a exigência de formação superior para os profissionais da educação infantil, alinhando-se à LDB (que admite formação em nível médio, modalidade normal, para essa etapa).
- **Formação mínima:** o STF declarou inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do art. 84, parágrafo único, suprimindo as expressões que limitavam a formação de nível médio, modalidade normal, a apenas “quatro” primeiras séries e o seu caráter “precário”. Por sua vez, a exigência de formação mínima para o magistério na educação infantil (art. 84, I) foi considerada constitucional, mas apenas para os estabelecimentos de ensino públicos.

STF. Plenário. ADI 2.965/GO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 02/04/2025 (Info 1172).

**O caso concreto foi o seguinte:**

A Lei Complementar 26/1998, do Estado de Goiás, estabeleceu diretrizes e bases para o sistema educativo estadual.

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI) questionando diversos dispositivos dessa lei, principalmente aqueles que:

- Impõem requisitos para o funcionamento das instituições privadas de ensino, como a destinação de um terço da carga horária dos professores a atividades pedagógicas extraclasse;
- Regulamentam a formação mínima dos docentes;
- Estabelecem limites máximos de alunos por sala;
- Preveem normas sobre remuneração, piso salarial e plano de carreira para profissionais da educação, inclusive em instituições privadas.

Foram impugnados os seguintes dispositivos:

Art. 4º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

(...)

II - autorização de funcionamento, fiscalização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

Art. 14 - Além de outras que esta lei expressamente consignar, o Conselho Estadual de Educação tem as seguintes atribuições:

(...)

V - fixar critérios e normas para elaboração e aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino de educação básica;

VI - estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino de educação básica e de educação superior sob sua jurisdição;

VII - aprovar o calendário escolar dos estabelecimentos de ensino de educação básica;  
(...)

XV – elaborar normas que regulamentem a gestão democrática na educação básica.

Parágrafo único. Constitui-se em requisito essencial e indispensável para a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino básico da iniciativa privada de que trata o inciso VI, a comprovação de:

(...)

d) destinação de pelo menos um terço da carga horária dos professores para realização de atividades pedagógicas e atividades extra-salas, tais como estudos, planejamento e avaliação.

Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, nas redes pública e privada, deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, o máximo de:

- a) 25 alunos para a pré-escola;
- b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental;
- c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental;
- d) 40 alunos para a quinta à oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio.

Art. 83 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, a ser realizada preferencialmente em Universidades e Centros Universitários.

Art. 84 - Exige-se como formação mínima para o exercício de magistério:

I - na educação infantil, curso de graduação em pedagogia e/ou curso normal superior;  
(...)

Parágrafo Único. Admite-se como formação mínima para o magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, em caráter precário, a durar até o fim da década da educação, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

Art. 91 - O período reservado aos docentes da educação básica, das redes pública e privada, para estudos, planejamento e avaliação, não pode ser inferior a 1/3 (um terço) do trabalho em sala de aula.

Art. 92 - O piso salarial no início da carreira não pode ser inferior àquele nacionalmente unificado, estabelecido em lei federal, por jornada de trinta horas aula semanais, nele incluídas as horas atividades, com reajuste periódico que preserve seu valor aquisitivo.

Parágrafo único. A duração da hora aula não pode exceder a cinquenta minutos.

Art. 93 - A remuneração dos profissionais da educação tem como parâmetro a qualificação e não o nível da atuação.

Art. 94 - Aos demais trabalhadores em educação, asseguram-se plano de carreiro, ingresso exclusivamente por concurso público, piso salarial, capacitação e qualificação profissional.

A CONFENEN alegou que esses dispositivos da lei estadual invadiram a competência privativa da União para legislar sobre:

- Direito do trabalho (CF, art. 22, I);

- Diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV);
- Condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI).

Argumentou ainda que as exigências impostas às instituições privadas violariam o princípio da liberdade de ensino, previsto no art. 209 da Constituição Federal, ao configurar ingerência indevida do Poder Público na administração dessas instituições.

Diante disso, pleiteou a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados.

***O STF concordou com os argumentos invocados pela CONFENEN?***

Em parte.

O STF julgou parcialmente procedente a ação para:

- 1) declarar a constitucionalidade dos arts. 4º, II; 14, V, VI, VII e XV, parágrafo único, “d”; e 34, “a” a “d”, 84, I;
- 2) declarar a inconstitucionalidade da expressão “a ser realizada preferencialmente, em universidades e centros universitários”, constante do art. 83;
- 3) dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 83, para excluir da sua incidência a educação infantil;
- 4) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do art. 84, parágrafo único, para que sejam suprimidas as expressões “quatro” e “em caráter precário, a durar até o fim da Década da Educação”;
- 5) declarar a inconstitucionalidade da expressão “por jornada de trinta horas-aula semanais”, constante do art. 92, por violação à competência federal para legislar sobre Direito do Trabalho;
- 6) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 93, para limitar sua aplicação aos estabelecimentos de ensino públicos; e
- 7) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 94, de modo que as expressões “plano de carreira” e “ingresso exclusivamente por concurso público” sejam aplicadas somente aos profissionais pertencentes aos quadros de estabelecimentos públicos de educação.

***A competência privativa da União para estabelecer diretrizes e bases da educação nacional e a competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal em matéria de educação e ensino***

Nos termos do que dispõe o art. 22, XXIV, da CF, compete à União legislar privativamente as diretrizes e bases da educação nacional, competindo aos Estados-membros e ao Distrito Federal legislar, em concorrência com a União, sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (artigo 24, IX, da Constituição Federal).

No âmbito da legislação concorrente, segundo dispõe o §1º do art. 24 da CF, a competência da União é limitada ao estabelecimento de normas gerais, de sorte a restar preservada a competência dos Estados-membros e do Distrito Federal para editar normas suplementares. Ademais, em caso de inexistência de lei federal sobre normas gerais, os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer a competência legislativa plena, atendidas as suas peculiaridades, hipótese em que a eficácia da lei estadual ou distrital é suspensa com a superveniência de lei federal sobre normas gerais, naquilo que lhe for contrário (CF, art. 24, §4º).

A competência legislativa suplementar dos Estados-membros em matéria de educação e ensino está adstrita, portanto, à edição de normas específicas, de forma a atender às peculiaridades de cada ente da federação, não servindo de pretexto à elaboração de normas gerais sobre educação ou à disciplina de matérias de competência legislativa privativa da União, tais como direito civil e direito do trabalho.

A União, no exercício de sua competência, editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996), a qual dispõe, em seu art. 8º, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, tendo liberdade para fazê-lo nos limites daquela própria lei (artigo 8º, § 2º). A rigor, ao atribuir autoridade a cada ente

federativo para disciplinar seus sistemas de ensino, a Lei apenas reproduz o art. 211 da Constituição Federal, que estabelece que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”.

Nesse ponto, a importância da Lei federal 9.394/1996 está em definir quais os limites de cada sistema de ensino, o que é feito nos arts. 16, 17 e 18, in verbis:

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos municipais de educação.

Como se nota, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada se incluem no âmbito de atuação estadual, naquilo que diz respeito ao poder de organização de que trata o art. 211 da Constituição Federal.

As entidades educacionais particulares que integram os sistemas estaduais de ensino devem submissão tanto às normas gerais da educação nacional quanto às disposições editadas pelos respectivos Estados-membros no exercício de competência legislativa suplementar.

O art. 209 da Constituição Federal, ao dispor que o ensino é livre à iniciativa privada, estabelece como condições para a atuação dos particulares o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

***A validade da previsão da fiscalização dos estabelecimentos de ensino privados para a verificação do cumprimento das normas gerais da educação nacional e das normas locais suplementares (arts. 4º, II, e 14, VI e VII, da LC nº 26/1998 do Estado de Goiás)***

O STF entendeu que as entidades educacionais particulares que integram os sistemas estaduais de ensino devem submissão tanto às normas gerais da educação nacional quanto às disposições editadas pelos Estados-membros no exercício de competência legislativa suplementar. Como as escolas privadas estão sujeitas às normas estaduais educacionais, é natural que possam ser fiscalizadas quanto ao seu cumprimento.

Como as escolas privadas devem cumprir as normas estaduais de educação, é necessário que exista um mecanismo para verificar esse cumprimento.

O próprio art. 209 da Constituição Federal, ao dispor que “o ensino é livre à iniciativa privada”, estabelece como condições para a atuação dos particulares o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a “autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”. Assim, a própria Constituição já prevê que o ensino privado está sujeito à avaliação pelo Poder Público.

As instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada se incluem no âmbito de atuação estadual. Portanto, os Estados têm competência para organizar seus sistemas de ensino, o que inclui a fiscalização das instituições privadas que dele fazem parte.

***Normas regulamentares que disciplinam a gestão interna dos estabelecimentos de ensino privados (art. 14, V e XV, da LC nº 26/1998 do Estado de Goiás)***

O STF, por maioria, declarou a constitucionalidade dos incisos V e XV do art. 14 da Lei Complementar goiana, que tratavam de regimentos escolares e gestão democrática.

O STF reconheceu que o inciso XV estendia a exigência de gestão democrática para toda a educação básica, incluindo escolas privadas. Ocorre que a Constituição Federal (art. 206, VI) e a LDB (arts. 3º, VIII; 14 e 56) estabelecem o princípio da gestão democrática apenas para o ensino público. Ao estender a gestão democrática para escolas privadas, o Estado de Goiás invadiu a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV, CF).

Diante disso, o STF aplicou a técnica da interpretação conforme a Constituição e limitou a aplicação do art. 14, XV, apenas aos estabelecimentos públicos de ensino. Assim, o dispositivo continua válido, mas só pode ser aplicado às escolas da rede pública estadual. O art. 14, V (regimentos), foi mantido como constitucional por se tratar de competência suplementar válida.

***A inviabilidade de normas regulamentares disciplinarem a gestão interna dos estabelecimentos de ensino privados - princípio da legalidade (art. 14, V e XV, da LC nº 26/1998 do Estado de Goiás)***

O STF aplicou dois fundamentos distintos para declarar inconstitucionais os incisos V e XV do art. 14 da Lei Complementar goiana, que tratavam de regimentos escolares e gestão democrática:

1) Princípio da Legalidade (art. 5º, II, da CF): os dispositivos conferiam ao Conselho Estadual de Educação (órgão administrativo) o poder de "fixar critérios e normas para elaboração e aprovação dos regimentos" e "elaborar normas que regulamentem a gestão democrática" nas escolas. Pela Constituição, apenas a lei pode impor obrigações aos particulares. Regulamentos administrativos (editados por órgãos como conselhos) servem apenas para orientar a atuação da própria Administração Pública, não para vincular particulares em suas relações privadas.

2) Gestão democrática limitada ao ensino público: o inciso XV estendia a exigência de gestão democrática para toda a educação básica, incluindo escolas privadas. Ocorre que a Constituição Federal (art. 206, VI) e a LDB (arts. 3º, VIII; 14 e 56) estabelecem o princípio da gestão democrática apenas para o ensino público. Ao estender a gestão democrática para escolas privadas sem limitação expressa, o Estado de Goiás invadiu a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV, CF).

Diante disso, o STF aplicou a técnica da inconstitucionalidade parcial sem redução de texto e limitou sua aplicação apenas aos estabelecimentos públicos de ensino. Assim, os dispositivos continuam válidos, mas só podem ser aplicados às escolas da rede pública estadual.

***A impossibilidade de lei local inovar na ordem jurídica em relação às normas de trabalho e condições para o exercício profissional dos professores da iniciativa privada (artigos 14, parágrafo único, alínea d; 91, 92, 93 e 94 da LC nº 26/1998 do Estado de Goiás)***

Esses dispositivos, ao abarcarem, explícita ou implicitamente, os professores da iniciativa privada, acabaram por invadir a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, direito do trabalho e condições para o exercício de profissões (art. 22, I, XVI e XXIV, da Constituição Federal).

O STF tem reconhecido a aplicabilidade da jornada extraclasse aos professores da rede básica de educação de todos os entes da federação. É o que restou decidido no RE 936.790 - Tema 958 da repercussão geral, em que foi fixada a seguinte tese vinculante: "É constitucional a norma geral federal que reserva fração

mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse" (RE 936.790, Tribunal Pleno, redator p/ o acórdão Min. Edson Fachin, DJe 29/07/2020). A lei federal em comento se destina apenas ao magistério público da educação básica. Por certo, a eventual extensão deste regime a profissionais da rede privada dependeria previsão em lei federal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I). Assim, são inconstitucionais a alínea "d" do parágrafo único do art. 14 e a expressão "e privada" do art. 91 da Lei complementar 26/1998 do Estado de Goiás. Já os arts. 92, 93 e 94 da referida lei estadual devem ser declarados parcialmente inconstitucionais, para, sem redução de texto, limitar sua aplicação aos estabelecimentos de ensino públicos.

***A constitucionalidade da fixação por lei local do número máximo de alunos em sala de aula, inclusive para as escolas particulares (art. 34 da LC nº 26/1998 do Estado de Goiás)***

O STF entendeu que não era inconstitucional o art. 34 da Lei Complementar 26/1998 do Estado de Goiás, que fixa o número máximo de alunos em sala de aula nas redes pública e privada.

A competência legislativa dos Estados-membros para dispor sobre educação e ensino (art. 24, IX, da Constituição Federal) autoriza a fixação, por lei local, do número máximo de alunos em sala de aula, no afã de viabilizar o adequado aproveitamento dos estudantes, inclusive nas escolas particulares.

O limite máximo de alunos em sala de aula não ostenta natureza de norma geral, uma vez que dependente das circunstâncias peculiares a cada ente da federação, tais como o número de escolas colocadas à disposição da comunidade, a oferta de vagas para o ensino, o quantitativo de crianças em idade escolar para o nível fundamental e médio, o número de professores em oferta na região, além de aspectos ligados ao desenvolvimento tecnológico nas áreas de educação e ensino:

A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX) autoriza a fixação, por lei local, do número máximo de alunos em sala de aula, visando viabilizar o adequado aproveitamento dos estudantes.

O limite máximo de alunos em sala de aula não possui natureza de norma geral, pois depende das circunstâncias peculiares a cada ente da federação, como a quantidade de escolas disponíveis, a oferta de vagas, o número de crianças em idade escolar, o quantitativo de professores na região e aspectos ligados ao desenvolvimento tecnológico na área educacional.

O princípio federativo brasileiro, sob uma ótica contemporânea, exige a superação de uma leitura excessivamente concentrada das competências normativas da União, valorizando as iniciativas normativas regionais e locais sempre que não houver expressa e categórica vedação constitucional.

STF. Plenário. ADI 4.060, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 4/5/2015.

***A formação mínima para o exercício do magistério (arts. 83 e 84 da LC nº 26/1998 do Estado de Goiás)***

**Art. 83**

O art. 83 da Lei Complementar estadual 26/1998 estatui que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, a ser realizada preferencialmente em Universidades e Centros Universitários.

O STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "a ser realizada preferencialmente, em universidades e centros universitários".

Além disso, foi dada interpretação conforme à Constituição Federal ao dispositivo, de modo a excluir a sua incidência sobre a educação infantil.

**Art. 84, I, parágrafo único**

O art. 84, I, exige curso de graduação em pedagogia e/ou curso normal superior como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil.

O parágrafo único admitia, em caráter precário, a durar até o fim da Década da Educação (1997-2007), a formação em nível médio na modalidade normal para o magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

O art. 62 da Lei federal nº 9.394/1996 (LDB) estabelece que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, sendo admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Diante disso, o STF decidiu o seguinte:

- o art. 84, I, que exige curso de graduação em pedagogia e/ou curso normal superior como formação mínima para o magistério na educação infantil, foi declarado constitucional.
- o art. 84, parágrafo único, foi declarado parcialmente inconstitucional, com redução de texto, para que fossem suprimidas as expressões “quatro” e “em caráter precário, a durar até o fim da Década da Educação”. Portanto, o texto final da lei, conforme a decisão do STF, não permite mais restrições temporais ou numéricas específicas ao nível de ensino (apenas quatro séries) para a admissão da formação em nível médio na modalidade normal, mantendo a regra de que tal formação é admitida, como mínimo, para o magistério na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.

**Conclusão:**

**A competência suplementar dos estados-membros para legislar sobre educação e ensino restringe-se à edição de normas específicas para atender às peculiaridades desses entes da Federação e não serve de pretexto para elaborar normas gerais sobre educação ou disciplinar outras matérias de competência reservada à União.**

STF. Plenário. ADI 2.965/GO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 02/04/2025 (Info 1172).

**Treine o assunto estudado:**

Ano: 2024 Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV

Prova: FGV - MPE GO - Promotor de Justiça Substituto - 2024

Lei estadual dispôs sobre o reconhecimento de diploma obtido por instituições de ensino superior de países estrangeiros e reconheceu a internalização de títulos acadêmicos de mestrado e doutorado expedidos por instituições de ensino superior localizadas nos países integrantes do MERCOSUL e de Portugal.

Diante do exposto e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assinale a afirmativa correta.

D) A norma é inconstitucional, pois invade a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. (Correto)

## **DIREITO AMBIENTAL**

### **LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

#### **Análise do Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul**

ODS 15 E 16

**São inconstitucionais as normas estaduais que:**

- flexibilizam a concessão de licenciamento ambiental sem discriminar as atividades que poderão ter o processo simplificado;
- permitem, de forma genérica, a contratação de pessoas físicas ou jurídicas e a celebração de convênios para auxiliar no licenciamento ambiental;
- preveem a isenção de licenciamento mediante cadastro florestal para empreendimentos de silvicultura de pequeno porte; e

- transferem a análise das questões relativas ao reassentamento de populações para a fase da Licença de Operação (LO).

STF. Plenário. ADI 6.618/RS, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 07/04/2025 (Info 1172).

***O caso concreto foi o seguinte:***

O Procurador-Geral da República ingressou com ação direta de constitucionalidade contra vários dispositivos da Lei nº 15.434/2020, do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente.

O PGR alegou que a lei gaúcha violou a competência da União para estabelecer normas gerais sobre proteção ambiental (arts. 23, VI e VII, e 24, VI, VII, e VIII, §§ 1º e 2º, da CF/88).

O autor argumentou que os Estados podem legislar sobre o meio ambiente, mas somente de forma suplementar, para atender a interesses regionais, e não para reduzir o nível de proteção estabelecido pela legislação federal.

Veja abaixo os principais pontos questionados:

Criação de novas modalidades de licença ambiental: a lei impugnada instituiu a Licença Única (LU), a Licença de Operação e Regularização (LOR) e a Licença Ambiental por Compromisso (LAC), modalidades não previstas na legislação federal (Lei nº 6.938/1981 e Resolução CONAMA nº 237/1997).

A PGR sustentou que essa inovação usurpava a competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e fragilizava o processo de licenciamento, especialmente ao permitir a regularização de empreendimentos que operavam ilegalmente (LOR) e ao criar um procedimento autodeclaratório (LAC) sem especificar que se limitaria a atividades de baixo impacto.

Delegação de atividades de fiscalização: o art. 57 da lei estadual permitia ao órgão ambiental contratar pessoas físicas ou jurídicas para auxiliar no cumprimento de prazos.

Para a PGR, isso representava uma delegação indevida do poder de polícia ambiental, que é uma atividade típica de Estado e não pode ser exercida por particulares.

Retrocesso na proteção de populações atingidas: a lei alterou o momento para a resolução das questões de reassentamento de populações humanas afetadas por grandes empreendimentos. Anteriormente, a solução era uma condição para a obtenção da Licença de Instalação (LI). A nova lei postergou essa exigência para a fase final, a Licença de Operação (LO), o que, segundo a PGR, configurava um retrocesso social e uma proteção deficiente dos direitos fundamentais à moradia e ao trabalho dessas populações.

Dispensa de licenciamento para silvicultura: o art. 224 da lei isentou de licenciamento ambiental empreendimentos de silvicultura (plantação de florestas) considerados de porte mínimo, mesmo que classificados como de médio ou alto potencial poluidor, substituindo a licença por um mero cadastro florestal.

A PGR argumentou que a dispensa de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras viola a competência federal e os princípios da prevenção e da precaução.

Limitação da responsabilidade de agentes públicos: o art. 220 restringiu a responsabilidade pessoal de agentes públicos por suas decisões técnicas aos casos de “dolo ou erro grosseiro”.

A PGR defendeu que essa norma era mais branda que a regra constitucional de responsabilidade por dolo ou culpa (art. 37, § 6º, da CF) e invadia a competência da União para legislar sobre normas gerais de direito civil e administrativo.

***O que decidiu o STF?***

O STF julgou parcialmente procedentes os pedidos.

***Criação de novas licenças ambientais (art. 54)***

O STF reafirmou que a competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados, suplementá-las.

A legislação federal (Resolução CONAMA nº 237/1997) prevê o licenciamento trifásico (Licença Prévia - LP, de Instalação - LI, e de Operação - LO) como regra geral, mas permite a criação de procedimentos simplificados para atividades de pequeno potencial de impacto ambiental.

Com base nessa premissa, o STF analisou as novas licenças criadas pela lei gaúcha:

**Licença Única (LU) e Licença Ambiental por Compromisso (LAC):**

O STF entendeu que a criação de licenças específicas, que unificam etapas ou se baseiam em autodeclaração, não é, por si só, inconstitucional. Contudo, essa simplificação só é legítima se aplicada a empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental. Como a lei gaúcha não estabelecia essa limitação, delegando a definição ao Conselho Estadual, o STF conferiu interpretação conforme a Constituição aos arts. 54, IV e VI, para determinar que a LU e a LAC só podem ser aplicadas a atividades e empreendimentos de pequeno potencial degradador.

Desse modo, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 54, IV e VI, da Lei nº 15.434/2020 do Estado do Rio Grande do Sul, para que as licenças instituídas Licença Única e Licença Ambiental por Compromisso apenas sejam aplicadas em atividades e empreendimentos de pequeno potencial degradador, nos termos das legislações infraconstitucionais, permanecendo válido, apenas neste caso, o disposto nos §§ 1º, 8º e 9º do mesmo artigo.

**Licença de Operação e Regularização (LOR):**

O STF considerou inconstitucional a LOR.

O argumento foi que essa licença, ao permitir a regularização de empreendimentos que já operavam sem o devido licenciamento, cria um “contrassenso” e um incentivo ao descumprimento da lei.

Em vez de punir a ilegalidade, a norma beneficia o infrator com um procedimento simplificado, o que representa uma proteção deficiente ao meio ambiente e viola o art. 225 da Constituição.

Desse modo, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 54, V, da Lei estadual nº 15.434/2020, que instituiu a Licença de Operação e Regularização (LOR).

**Delegação ao Conselho Estadual para criar outras licenças (§ 4º):**

O STF julgou inconstitucional o dispositivo que permitia ao Conselho Estadual do Meio Ambiente criar outras formas de licença.

A Corte entendeu que a competência para estabelecer os tipos de licenças ambientais integra o núcleo das normas gerais, cuja atribuição é da União, por meio do CONAMA.

Desse modo, o STF declarou a constitucionalidade do § 3º do art. 54 da Lei nº 15.434/2020.

**Delegação de Atividades a Particulares (art. 57):**

O STF declarou inconstitucional o art. 57 da Lei estadual, que tinha a seguinte redação:

Art. 57. Para cumprimento dos prazos definidos neste Código, o órgão ambiental competente poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas capacitadas ou realizar convênios, parcerias ou outros instrumentos de cooperação, sendo sua a responsabilidade de ratificar os resultados obtidos dos objetos contratados.

A Corte afirmou que o licenciamento e a fiscalização ambiental são manifestações do poder de polícia do Estado, que, em regra, é indelegável a particulares.

Embora o STF já tenha admitido a delegação de algumas fases do ciclo de polícia, isso ocorre em condições muito restritas, como para empresas estatais que prestam serviço público em regime não concorrencial.

A norma gaúcha, ao prever de forma genérica a contratação de “pessoas físicas ou jurídicas capacitadas” para auxiliar nos procedimentos, abria uma margem perigosa para a privatização de uma função que deve ser exercida por agentes públicos, sob pena de comprometer a isenção e o interesse público. A eficiência administrativa não pode justificar uma proteção ambiental insuficiente.

Reassentamento de Populações (art. 64):

O art. 64 da Lei estadual previa:

Art. 64. Os empreendimentos que acarretarem no deslocamento de populações humanas apresentarão, para obtenção de LP, um programa de reassentamento, constando etapas a serem cumpridas em cronograma pré-estabelecido.

§ 1º Para obtenção de LI, deverão ser apresentados os projetos relativos à execução do programa de reassentamento, com suas respectivas ARTs ou outro documento que venha a substituí-lo, se for o caso.

§ 2º Durante a vigência da LI, todas as questões relativas aos reassentamentos, deslocamentos e/ou desapropriações deverão ser validadas pelos envolvidos (empreendedor, populações afetadas e órgão licenciador), sendo essa condição determinante para emissão da LO.

O STF julgou o dispositivo inconstitucional, por configurar um retrocesso social e uma proteção deficiente de direitos fundamentais.

A Licença Prévia (LP) é a fase de planejamento, na qual se atesta a viabilidade ambiental, social e econômica do empreendimento.

Postergar a resolução de uma questão tão sensível como o reassentamento de populações — que afeta direitos à moradia, trabalho, identidade e a própria dignidade humana — para a fase da Licença de Operação (LO), quando as obras já estão concluídas, deixa as comunidades afetadas em situação de extrema vulnerabilidade e insegurança jurídica.

A decisão de deslocar pessoas deve ser tratada com a máxima cautela desde o início do planejamento, e não como uma mera formalidade ao final do processo. A alteração, portanto, violou o princípio da vedação à proteção insuficiente.

Dispensa de Licenciamento para Silvicultura (art. 224):

O art. 224 da Lei impugnada criava uma isenção de licenciamento ambiental para certos empreendimentos de silvicultura (plantação de florestas para fins comerciais, como eucalipto ou pinus).

Empreendimentos de silvicultura considerados de “porte mínimo” não precisariam mais passar pelo processo de licenciamento ambiental (Licença Prévia, de Instalação e de Operação). Em vez da licença, bastaria que o empreendedor fizesse um simples “cadastro florestal”.

O STF considerou essa previsão inconstitucional.

Os Estados não podem criar hipóteses de dispensa de licenciamento para atividades consideradas potencialmente poluidoras pela legislação federal.

A silvicultura está listada na Resolução CONAMA nº 237/1997 como atividade sujeita a licenciamento. Ao isentar empreendimentos dessa natureza, mesmo que de “porte mínimo”, a lei gaúcha invadiu a competência da União para editar normas gerais e fragilizou a proteção ambiental, contrariando o art. 225 da Constituição e o princípio da prevenção.

Responsabilidade do Agente Público (art. 220):

O art. 220 da Lei estadual previu:

Art. 220. No âmbito do exercício das competências ambientais estaduais, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro.

§ 1º Não se considera erro grosseiro a decisão ou opinião baseada em jurisprudência ou doutrina, ainda que não pacificadas, em orientação geral ou, ainda, em interpretação razoável, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita por órgãos de controle ou judiciais.  
(...)

Neste ponto, o STF julgou o pedido improcedente, declarando a constitucionalidade do dispositivo. A Corte baseou-se em seu próprio precedente (ADI 6.421), no qual se discutiu a constitucionalidade do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que também limita a responsabilidade pessoal do agente público aos casos de dolo ou erro grosseiro.

O STF entendeu que o art. 37, § 6º, da Constituição, que prevê a responsabilidade por “dolo ou culpa”, não veda que o legislador ordinário dimensione o grau de culpa juridicamente relevante. A exigência de “erro grosseiro” (culpa grave) é uma opção legítima do legislador para evitar o chamado “apagão das canetas”, fenômeno em que gestores honestos deixam de tomar decisões necessárias por receio de responsabilização por erros escusáveis.

Assim, a norma gaúcha, ao replicar a lógica da norma federal, não violou a Constituição.

A tese fixada no precedente foi:

Compete ao legislador ordinário dimensionar o conceito de culpa previsto no art. 37, § 6º, da CF, respeitado o princípio da proporcionalidade, em especial na sua vertente de vedação à proteção insuficiente.

Estão abrangidas pela ideia de erro grosseiro as noções de imprudência, negligéncia e imperícia, quando efetivamente graves.

STF. Plenário. ADI 6421, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 11/03/2024 (Info 978).

#### **Conclusão:**

**São inconstitucionais — por ofensa ao art. 225 da CF/88 — normas estaduais que flexibilizam a concessão de licenciamento ambiental sem discriminar as atividades que poderão ter o processo simplificado; permitem, de forma genérica, a contratação de pessoas físicas ou jurídicas e a celebração de convênios para auxiliar no licenciamento ambiental; preveem a isenção de licenciamento mediante cadastro florestal para empreendimentos de silvicultura de pequeno porte e transferem a análise das questões relativas ao reassentamento de populações para a fase da Licença de Operação (LO).**

STF. Plenário. ADI 6.618/RS, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 07/04/2025 (Info 1172).

#### **Resultado final:**

O STF julgou parcialmente procedente a ação, para:

- i) conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 54, IV e VI, da Lei nº 15.434/2020 do Estado do Rio Grande do Sul, para que as licenças instituídas Licença Única e Licença Ambiental por Compromisso apenas sejam aplicadas em atividades e empreendimentos de pequeno potencial degradador, nos termos das legislações infraconstitucionais, permanecendo válido, apenas neste caso, o disposto nos §§ 1º, 8º e 9º do mesmo artigo;
- ii) declarar a inconstitucionalidade do art. 54, V, da Lei nº 15.434/2020, que instituiu a Licença de Operação e Regularização (LOR);
- iii) declarar a constitucionalidade do § 3º do art. 54 da Lei nº 15.434/2020;
- iv) declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 54 da Lei nº 15.434/2020;
- v) declarar a inconstitucionalidade dos arts. 57, 64 e 224 da Lei nº 15.434/2020 e do art. 14, § 1º, da Lei nº 14.961/2016; e
- vi) declarar a constitucionalidade do art. 220, caput e § 1º, da Lei nº 15.434/2020.

#### **Treine o assunto estudado:**

Ano: 2024 Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV

Prova: FGV - TCE PA - Auditor de Controle Externo - Área: Administrativa - Especialidade: Gestão Governamental - 2024

O Estado do Pará editou a Lei Complementar X, alterada por outra Lei Complementar, permitindo a dispensa de estudo de impacto ambiental (EIA) e de relatório de impacto ambiental (RIMA) para todas as obras hidrelétricas com potencial de 10 a 30 megawatt (MW) e com determinada extensão da área inundada.

Concernente aos temas de repartição de competência em matéria ambiental e licenciamento ambiental, assinale a afirmativa correta.

E) Ao criar dispensa do licenciamento ambiental para atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a norma estadual invadiu a competência legislativa geral da União (Art. 24, VI, §§ 1º e 2º, da CF/88) e violou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225, § 1º, IV, da CF/88). (Correto)

Ano: 2024 Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE

Prova: CESPE/CEBRASPE - PGE PR - Procurador - 2024

De acordo com as disposições da Constituição Federal de 1988 acerca do meio ambiente e a jurisprudência do STF correlata, julgue os itens subsequentes.

III. Lei estadual pode prever a dispensa do estudo de impacto ambiental para atividade econômica em área de floresta e de reflorestamento. (Incorreto)

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) A revista íntima em presídios, em regra, é inadmissível, sendo permitida excepcionalmente apenas quando dispositivos tecnológicos forem ineficazes e houver indícios concretos de porte de material proibido, devendo ser realizada de forma respeitosa. ( )
- 2) A situação de violação generalizada de direitos humanos, causada pela falha na política de segurança pública nas favelas do Estado do Rio de Janeiro, bem como a omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais pelo poder público demandam uma solução complexa, com a participação de todos os Poderes, na adoção de medidas para a redução da letalidade policial naquela unidade federativa. ( )
- 3) A competência para legislar sobre direito civil e política de seguros é privativa da União (art. 22, I e VII, CF/88), sendo vedado aos Estados editar normas que regulamentem tais matérias. A lei estadual que impõe obrigações informacionais às associações de socorro mútuo não caracteriza invasão da competência legislativa da União. ( )
- 4) É inconstitucional — pois afronta os princípios democrático, da soberania popular e da simetria (arts. 25, caput, e 56, § 1º, CF/88; art. 11, ADCT) — norma estadual que estabelece, para fins de convocação de suplente, prazo de afastamento ou licença de deputado distinto do previsto na Constituição Federal. ( )
- 5) É constitucional lei estadual que exige profissional de educação física e o registro da empresa no CREF para academias e clubes cujas atividades envolvam riscos à saúde, mas essa exigência não se aplica a atividades exclusivamente lúdicas ou recreativas, sem risco relevante. ( )
- 6) A competência suplementar dos estados-membros para legislar sobre educação e ensino restringe-se à edição de normas específicas para atender às peculiaridades desses entes da Federação, mas serve de pretexto para elaborar normas gerais sobre educação ou disciplinar outras matérias de competência reservada à União. ( )
- 7) São inconstitucionais as normas estaduais que flexibilizam a concessão de licenciamento ambiental sem discriminar as atividades que poderão ter o processo simplificado; permitem, de forma genérica, a contratação de pessoas físicas ou jurídicas e a celebração de convênios para auxiliar no licenciamento ambiental; preveem a isenção de licenciamento mediante cadastro florestal para empreendimentos de silvicultura de pequeno porte; e transferem a análise das questões relativas ao reassentamento de populações para a fase da Licença de Operação (LO). ( )

*Gabarito*

1. C	2. C	3. E	4. C	5. C	6. E	7. C
------	------	------	------	------	------	------

## OUTRAS INFORMAÇÕES

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.